



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000821-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JOSE DE OLIVEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000821-96.2025.8.26.0000

Processo na origem nº 0041304-97.2004.8.26.0564

Agravante: Jose de Oliveira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 3819

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE INICIAR NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MEIO DE INCIDENTE PRÓPRIO. EXECUÇÃO JÁ INICIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos.

II. Questão em discussão

Exequente que pretende que o cumprimento de sentença seja iniciado por meio incidente próprio, a ser processado em apartado.

III. Razões de decidir

É o caso de negar provimento ao recurso. Pela análise dos autos, constata-se que já foi instaurado o cumprimento de sentença pretendido. O feito, no entanto, ficou sobrestado em razão dos embargos à execução opostos sob à égide do CPC/73. Uma vez resolvidos os embargos, retomou-se o processamento do cumprimento de sentença, não havendo fundamentação normativa para que o feito seja processado mediante novo incidente processual.

IV. Dispositivo

Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença contra as decisões de fls. 340, 346 e 361 dos autos principais, que determinaram o arquivamento do processo.

com a ordem de prosseguimento do feito. Sustenta, em suma, que deu início ao cumprimento de sentença por meio de incidente próprio, cujo seguimento foi obstado pelo juízo *a quo*. Defende que adotou todas as medidas necessárias à instauração dos autos específicos, não havendo justificativa normativa a lhe negar o seu processamento.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, não foi ofertada resposta.

É o relatório.

Compulsando o processo principal, verifica-se que houve a digitalização dos autos físicos, cujas peças ficaram, assim, dispostas:

- Fls. 01/168: fase de conhecimento (petição inicial fls. 01/86);
- Fl. 177: início do cumprimento de sentença;
- Fl. 213: cálculo de liquidação;
- Fl. 245: cópia dos embargos à execução (fls. 245/285);
- Fl. 288: trânsito em julgado dos embargos à execução em 14/09/2022.

Retomado o trâmite processual após reautuação (fl. 292), foram as partes intimadas a darem prosseguimento ao feito (fls. 298/299), conforme v. acórdão prolatado nos embargos à execução (fls. 262/285).

Vale a reprodução da parte final do referido julgado:

“Assim, encontrando-se os valores aprovados pela sentença viciados

em face da questão de ordem pública, esta merece parcial reforma para fazer consignar a existência de três períodos a serem apurados pelo contador da vara de origem, tais como seguem:

1) Valores devidos a título da prestação mensal referente ao auxílio-acidente NB 94/120.015.318-6, RMI de R\$ 448,53, devendo ser observados dois momentos:

a) período de 01/08/2004 a 30/11/2004 valores em aberto cujo montante deverá ser calculado, com incidência de juros e correção monetária, conforme previsto no item “B”;

b) período de 01/12/2004 a 30/09/2005, cujo pagamento foi realizado no dia 04/11/2005, na quantia equivalente de R\$ 9.175,96, sem incidência de juros e correção monetária, devendo a contadoria apurar a diferença do valor devido, com incidência de juros e correção monetária, conforme previsto no item “B”;

2) Valores referentes aos descontos indevidos no valor de 30% sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.382.461-6, RMI de R\$ 961,86.

- Período de 01/08/2004 a 31/12/2008, cujo pagamento foi realizado pela autarquia no dia 05 de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 32.405,38, devendo a contadoria apurar eventual diferença havida com a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, conforme item “B”;

3) Período referente à incidência da multa processual cominada pelo descumprimento de determinação judicial de restabelecimento do benefício.

- Período de 16/12/2004 a 14/10/2005. O contador do juízo deverá apurar o valor total da multa, ora reduzido para meio salário mínimo diário, a contar de 16 de dezembro de 2004, não excedente a trinta dias.

Assim, ante a incorreção dos cálculos apresentados, tratando-se de questão de ordem pública, bem como reconhecendo a excessiva

cominação da multa que obrigou sua redução e adequação, a reforma parcial da sentença é medida que se impõe, *ex officio*.

Em face dos atos praticados pelo autor-embargado, demorando quase dois anos para apresentar memória de cálculo, indicando períodos de cobrança indevidos, alterando a verdade dos fatos, pretendendo vantagem excessiva, atitudes caracterizadas como litigância de má-fé, condeno o autor-embargado no pagamento de 1% do valor da causa destes autos de embargos à execução, bem como em indenização no valor de 5% do mesmo valor de base para cobrir eventuais prejuízos sofridos, nos termos dos artigos 17, inciso II e 18 § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso autárquico; em consequência dou por prejudicado o agravo retido. Recurso do autor improvido, com reforma parcial da sentença para alterar de ofício a questão relativa a juros, correção monetária e multa cominatória, esta reduzida para o valor equivalente a meio salário mínimo diário, não excedendo trinta dias, remetendo-se os autos à vara de origem para apuração dos períodos de execução aqui delimitados, com incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, bem como da multa cominatória, nos termos expostos na fundamentação.”

O INSS, então, retomou o cumprimento de sentença, apresentando o cálculo de liquidação, inclusive a respeito da multa por litigância de má-fé a que fora condenado o exequente (fls. 311/313).

O ora agravante, na sequência, pediu que a peça de fls. 311/313 fosse requerida pelo INSS como:

“(…) 'incidente' processual dentro da categoria 'Execução de Sentença' - classe 12078, conforme dispõe o artigo 917 das NSCGJ, com orientações complementares no Comunicado CG nº 1789/2017 - DJe

de 02/08/2017, com a devida instrução (CG 05/2019) e, somente após sua adequada instauração e recebimento seja iniciada a fase pretendida em consonância com o Código de Processo Civil.” (fls. 318/320).

O juízo *a quo* indeferiu o pleito de processamento do incidente em apartado (fl. 327).

Na sequência, as partes ratificaram suas manifestações anteriores e o juízo *a quo* manteve seu posicionamento, ressaltando que os cálculos de fls. 311/313 ainda careciam de resposta pelo exequente.

Ao final, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Assim, resumida a celeuma, passo ao exame do agravo de instrumento.

Conforme evidenciado, não merece amparo a pretensão do agravante. Isso porque os autos em questão **já se encontram na fase de cumprimento de sentença**, não havendo motivo a se retomar a execução por meio de novo incidente em separado.

Veja-se que às fls. 177 já foi iniciada a etapa de execução do título judicial, sobrestada para julgar os embargos à execução opostos sob à égide do CPC/73.

Assim, uma vez superada a controvérsia por meio do acórdão de fls. 262/285, era mesmo o caso de proceder retomada do cumprimento de sentença (nos mesmo autos), conforme procedeu o

INSS às fls. 311/313.

Sobre o ponto, vale dizer que o agravante, mesmo oportunizado, **deixou o prazo de resposta à petição de fls. 311/313 transcorrer sem manifestação**, travando discussão desnecessária em relação à forma de autuação do cumprimento de sentença, **que, ressalta-se, já estava em curso**.

Portanto, nada a se modificar na r. decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator